



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.506 - SC (2019/0126785-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : S M R
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO REVISIONAL SEM AMPARO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. MERA REDISCUSSÃO DE PROVAS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.506 - SC (2019/0126785-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **S M R** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 814):

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO REVISIONAL SEM AMPARO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. MERA REDISCUSSÃO DE PROVAS. Writ indeferido liminarmente.

A agravante alega, em síntese, que a tese defensiva, relativa à aplicação do *quantum* de 1/6 em razão da unicidade de conduta verificada nos delitos omissivos impróprios, não se apresenta como mera rediscussão de fatos debatidos na ação penal. Afirma não ser necessário reapreciar provas para extrair conclusões distintas das já realizadas na ação de origem.

Sustenta que a inexistência de menção expressa à procedência ou improcedência da tese defensiva demonstra omissão da prestação jurisdicional, no que diz respeito à sua ampla defesa.

Aduz que os fatos narrados comprovam terem sido os crimes praticados de forma omissiva imprópria, de forma una. A unicidade da conduta vem de conceituação assentada na jurisprudência e na doutrina, para as quais o agente, no crime comissivo por omissão, deixa de cumprir determinado dever de garante em razão de determinado direito.

Conclui que a tese não advém de nova rediscussão das provas, mas da correta aplicação do conceito de conduta omissiva imprópria ou comissiva por omissão, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal. Trata-se de evidencia contida nos autos, não corretamente considerada no procedimento de dosimetria (fls. 826/835).

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do agravo regimental, tendo em vista a consonância da decisão monocrática com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior (fls. 842/848).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.506 - SC (2019/0126785-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme expus monocraticamente, no que tange ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, a revisão não foi conhecida aos seguintes fundamentos (fls. 794/795):

A ação revisional, como sabido, é dotada de certas peculiaridades, dentre estas especificidades está a exigência de que seu conhecimento deve pautar-se em provas novas. Logo, para que seja cabível a almejada revisão criminal, deve haver comprovado erro técnico, evidente injustiça ou ainda, de acordo com o inciso I, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Como bem destacado pelo Procurador de Justiça "Do contexto probatório colacionado no v. Acórdão revisionando retira-se que os fatos e condutas delitivas da ora requerente restaram comprovados mediante a oitiva das vítimas A. de F. M. R., A. A. M e A. A. M. (fls. 178/179 e 198/199), bem como pelo registro do boletim de ocorrência de fls. 175/176 e autos de exames de corpo de delito de fls. 180 e 200/201".

Mais adiante, concluiu:

[...] 12. Portanto, inexistente contrariedade a texto de lei/evidência dos autos no julgamento do fato a que respondeu S na origem.

13. E neste contexto, a condenação da requerente em Segundo Grau de Jurisdição decorreu de trivial consequência da robusta prova produzida pela acusação (cfe. descrito acima), não havendo motivo para se falar em sentença condenatória contrária à evidência dos autos.

14. De observar, ainda, que a requerente não produziu prova alguma a seu favor ou a comprovar o alibi revisionando, ônus que lhe competia (CPP, art. 156, caput).

15. O que se conclui, portanto, é que a requerente pretende reexaminar a prova dos autos, mesmo na inexistência de razões para tal reanálise. Aliás, revisão criminal não se confunde com reexame de provas/teses, motivo pelo qual a via eleita é, em princípio, inadequada (TJSC Revisão Criminal nº 2009.017483-8, de Chapecó - Relator: Desembargador Hilton Cunha Júnior), uma vez que o argumento defensivo já foi analisado por ocasião da apelação criminal (cfe. acórdão de fls. 641/659).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, somente há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se fosse demonstrado um gritante descompasso entre o que foi provado e o decidido.

A condenação no segundo grau em momento algum contrariou texto legal, muito menos é teratológica, não havendo motivo para se falar em sentença condenatória contrária à evidência dos autos.

Portanto, descabe a revisão para rediscutir matéria exaustivamente debatida pelo TJSC (tanto no que se refere à prova quanto à discussão da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 71 do CP).

Reitero que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a revisão criminal somente é admitida nos estreitos limites do art. 621 do Código de Processo Penal.

Assentei na decisão agravada que não se admite o pedido revisional quando a defesa apenas pretende rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito revisional (AgRg na RvCr n. 4.374/SC, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 18/9/2018; e HC n. 397.227/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2018).

Nesse ponto, inclusive, colaciono trecho do parecer ministerial que destaca o não conhecimento da tese pelo Tribunal local (fl. 846):

Dessarte, vê-se que o acórdão atacado, ainda que de forma sucinta, manifestou-se expressamente sobre o pedido da defesa, tal como foi destacado na decisão que rejeitou os aclaratórios: Nota-se do teor do julgado que, apesar de sucinta, houve expressa manifestação sobre o pedido da defesa, mais precisamente no terceiro parágrafo da fl. 771 do acórdão embargado, no qual, este relator, deixa claro que: "descabe a revisão para rediscutir matéria exaustivamente debatida pelo TJSC (tanto no que se refere à prova quanto à discussão da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 71 do CP)

Necessário acrescentar, ainda, que a análise da aplicação e extensão da continuidade delitiva envolve apreciação do dolo, dos fatos e provas, o que evidentemente não se admite em sede de *habeas corpus*, ainda mais contra acórdão de revisão criminal.

Em suporte:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, ficaram convictas quanto à ausência dos requisitos do instituto, de modo que não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 483.776/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126785-3

AgRg no
HC 508.506 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121348920188240000 058070075759 121348920188240000 20080776718 58070075759

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : S M R (PRESO)
CORRÉU : L A A M
CORRÉU : J A M R

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M R
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.